



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.536- UERJ
Protocolo SEI:	SEI-320001/002483/2023
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido: “Qual a relação dos profissionais técnico que atuavam na radioterapia no ano de 2002 ao ano de 2014?”.
Resposta:	Ainda em fase singular, a entidade demandada decidiu pelo indeferimento do pedido de acesso à informação, por entender não ter sido clara e precisa a informação requerida, nos termos do Art 14, III, do Decreto Estadual 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	30/09/2023 15:59:02
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto para que sejam fornecidas, de imediato, às informações almejadas e negadas ou, na impossibilidade de fazê-lo, para que seja apresentado estudo devidamente embasado capaz de justificar a negativa de acesso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.
- 1.2. Tecidas estas considerações, em 21 de agosto de 2023, almejando a obtenção de informações de natureza pública, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 33.536, conforme exposto na parte introdutória deste relatório e aqui novamente rememorado: “Qual a relação dos profissionais técnico que atuavam na radioterapia no ano de 2002 ao ano de 2014?”
- 1.3. Diante de tal rogativa, ainda em fase singular, o órgão demandado cientificou ao requerente quanto ao indeferimento do pleito por considerar que a informação requerida não foi clara e precisa, nos termos do art. 14, III do Decreto nº 46.475/2018. Vejamos:

(...)

A presente solicitação foi indeferida, nos termos do Art 14, III, do Decreto Estadual 46.475/2018, uma vez que não foi clara e precisa a informação requerida.

Por tal ótica, cumpre ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10).

Contudo, no presente caso, ao ser analisado o pedido formulado, é possível observar o enquadramento na presente hipótese de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, haja vista a ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado, que não estabeleceu, no mínimo, qual categoria de profissionais técnicos pretendida.

Trata-se, portanto, de pedido genérico, não cabendo à administração pública interpretar o pedido.

Isto posto, o cidadão poderá apresentar recurso de 1ª Instância, no prazo de 10 dias, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, ressaltando que não é possível inovação em fase recursal.

(...)

1.4. Por conseguinte, ponderando quanto à “ausência de informação”, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando, além de ser ratificada a decisão outrora ajeitada, foram oferecidas, também, informações complementares. Notemos:

(...)

O presente recurso não será acolhido, considerando se tratar de uma inovação em fase recursal, na forma da Súmula 02/2015 da CMRI.

Sugerimos que seja aberto um novo registro nesta Sistema e-SIC.RJ.

Caso necessário, o cidadão poderá apresentar recurso de 2ª instância dirigido ao Ouvidor-Geral da Uerj, ressaltando que não é possível inovação em fase recursal.

(...)

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, foi proferida decisão, mais uma vez, no sentido de ratificar as respostas anteriores, nos seguintes termos:

(...)

O presente recurso será respondido pelo Ouvidor-Geral, em atenção ao art. 21, §3º do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Reiteramos que o Pedido de Acesso à Informação deve atender o que dispõe o art. 13 da norma citada; ou seja, a informação requerida deve ser específica, de forma clara e precisa.

Dessa forma, não serão atendidos pedidos que exijam trabalhos adicionais de interpretação.

Assim, esclarecemos que protocole um novo pedido, especificando com a maior quantidade de detalhes possível o objeto.

Registramos a possibilidade da apresentação do recurso de terceira instância, na forma do decreto estadual citado.

(...)

1.6. Por fim, considerando a decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Percorramos: “Qual a relação dos profissionais técnico de radioterapia que atuavam atendendo os pacientes no ano de 2002 ao ano de 2014 no CUC?”.

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrera no presente caso.

1.8. Neste ínterim, quanto ao inc. III do art 14 do Decreto, suscitado pela demandada, vale lembrar, que a simples capitulação do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informação.

1.9. Melhor dizendo, à Administração Pública tem que demonstrar, mediante estudo técnico fundamentado, que o pedido negado “exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade”, e no exame do feito pode-se afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi apresentado a esta Ouvidoria, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado por nossa Douta Procuradoria Geral do Estado (administrativo SEI-320001/000710/2021 - Solicitação nº 16.436 - SEPOL).

1.10. Igualmente cumpre advertir que um pedido genérico, ao contrário do ponderado pela demandada, trata-se de um pedido indeterminado, vago, abrangente e/ou impreciso, ou seja, um pedido que não está adequadamente descrito por faltarem elementos suficientes para a sua delimitação e atendimento. O que demonstra-se totalmente dissonante do pedido ora apresentado, uma vez que neste, de forma clara e precisa, temos o seu objeto descrito com elementos suficientes para a sua delimitação e atendimento, incluindo aí, até mesmo, a disposição de um lapso temporal e localização.

1.11. Nesse sentido, podemos dizer que à alegação da demandada de ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado, por não ter estabelecido, “no mínimo, qual categoria de profissionais técnicos pretendida”, seria uma exigência que extrapolaria os ditames e fundamentos contidos na LAI e no Decreto que a regulamenta, considerando que a forma do pedido ajeitado, apesar de não ser exatamente aquela esperada, como dito acima, demonstra-se suficiente para delimitação, buscas e atendimento do pleito autoral pelo Setor de Recursos Humanos da demandada, já que teria preenchido todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

1.12. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 02 de outubro de 2023, indagando “quanto à possibilidade de identificação e apontamento dos profissionais técnicos que teriam atuado na radioterapia do Órgão, nos anos de 2002 até 2014, solicitando, desde já e em caso positivo, a remessa dos dados colhidos ao cidadão, com cópia a esta OGE, ressalvadas às hipóteses de restrição legal”.

1.13. Na mesma data, a demandada prestou-nos, por meio de e-mail, os seguintes esclarecimentos:

(...)

Com os devidos cumprimentos de estilo, informamos que a solicitação não foi respondida, tendo em vista que a gama de "Profissionais Técnicos" é ampla, conforme Manuais de Cargos anexados a este e-mail.

Ressaltamos que todos os cargos descritos em ambos os manuais se enquadram em tal solicitação, considerando o lapso temporal de 2002 a 2014.

Ademais, a "radioterapia" do órgão é da mesma forma ampla, pois dispomos de um complexo de saúde que abrange o Hospital Universitário Pedro Ernesto e a Policlínica Universitária Piquet Carneiro.

Assim, considerando que a pergunta não foi específica o suficiente, entendemos ser caso que se enquadre no art. 14, I do Decreto Estadual nº 46475/2018.

(...)

1.14. Diante da ciência acima prestada, novo e-mail foi encaminhado à demandada por esta Ouvidoria, de maneira específica, indagando quanto a possibilidade de **identificação através do Sistema SIGRH dos profissionais técnicos que teriam atuado diretamente nas Unidade de Radioterapia da Fundação, de 2002 até 2014**, valendo ressaltar que estes são os dados, clara e precisamente, almejados pelo requerente, que, para a busca, não impenderiam a identificação de todos os profissionais técnicos formados em radiologia, tal como considerado nas informações supra firmadas. Requerendo, desde já, a apresentação de um estudo técnico fundamentado que seja capaz de basear a impossibilidade de entrega das informações nos termos requeridos. No entanto, até a presente data, não obtivemos novas respostas.

1.15. Ante ao exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade *demandada seja instada a:*

(i) fornecer a identificação dos profissionais técnicos que teriam atuado diretamente nas Unidade de Radioterapia da Fundação, de 2002 até 2014; ou

(ii) não sendo possível a entrega, a apresentar a esta OGE, com cópia para o requerente, um estudo técnico fundamentado que seja capaz de basear a impossibilidade de entrega das informações nos termos requeridos, conforme subitem 1.9.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo parcialmente tolhido sem a apresentação de um estudo devidamente embasado capaz de justificar tal ato, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos propostos no subitem 1.15, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, instando-se a entidade demandada a disponibilizar às informações referenciadas **dentro do prazo legal** estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à

Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 33.536, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
ID:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 05/10/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/10/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 05/10/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **61017302** e o código CRC **F12BD14A**.